Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1307/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19489/2017
PROTOCOLO	**:** 1843803
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – IMTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa intempestiva de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação para que o gestor observe com maior rigor os prazos e as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Douglas Rosa Gomes**, prefeito municipal à época, pela remessa intempestiva das Contas de Gestão de 2016, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento das Contas de Gestão de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS.

Devidamente intimado, conforme Termo de Intimação INT – G.ODJ – 12516/2017, o responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, compareceu aos autos em resposta à intimação, conforme verificado na peça n. 11.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-64189/2017, concluiu após levantamento no Sistema e-Contas, que as Contas de Gestão de 2016 foram enviadas intempestivamente. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 10463/2018, concluiu o que segue:

> *"Portanto, considerando que restou caracterizada a intempestividade no envio da Prestação de Conta de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela, exercício de 2016, conforme se verifica na análise da 4ª ICE, este Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – Aplicar MULTA ao Senhor DOUGLAS ROSA GOMES – Prefeito Municipal, nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único, e artigo 45 da Lei Complementar 160/2012, combinado com o artigo 50, inciso I da Resolução TC/MS nº 054/2016, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista, exercício de 2016, fato que contraria o inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II - RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais, sobretudo quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos (Resolução TC/MS nº 054/2016), evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer no futuro; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

No sistema e-Contas, constata-se o encaminhamento das Contas de Gestão de 2016, que ocorreu em 6/10/2017, portanto, fora do prazo legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, acolho o entendimento do corpo técnico e da douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão encaminhou intempestivamente as Contas de Gestão de 2016, por intermédio do sistema e-Contas, contrariando a determinação do art. 9º, Anexo III, Item 2.1.1, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela remessa intempestiva das Contas de Gestão de 2016, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa pela remessa intempestiva das Contas de Gestão ao responsável e emitir recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- MSS

SETAC-KBV/ARP/DSSM